

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.078, 18 DE JUNHO DE 2015.
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. **MAURI JOSÉ ZUCCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º. Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Coronel Freitas, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art.4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos de serviço voluntário, previsto na Lei Federal 9.608/98.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - o gozo dos direitos políticos;
- II - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV - a idade mínima de dezoito anos;
- V - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5 % (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo;
- II - em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação, o prazo de sua validade e o número de vagas previsto em lei.

Art. 11. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei e nas condições estabelecidas em edital.

Parágrafo único: o concurso para preenchimento dos cargos de nível superior obrigatoriamente serão realizados através de provas e títulos.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal diário de grande circulação e nos murais da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso público, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da convocação da nomeação, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor que esteja, na data da convocação, em licença ou em afastamento, legalmente concedidos, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, comprovação do tempo de serviço anterior e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Serão tornados sem efeito os atos de nomeação e da posse, se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. À autoridade competente, do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º. Ao ser empossado, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º. Os servidores serão lotados nas unidades que integram a estrutura administrativa municipal, sendo que a atribuição de exercício compete ao respectivo Secretário Municipal ou cargo equivalente.

§ 3º. O servidor do magistério público municipal, estável ou efetivo, terá lotação em vagas identificadas em Escola ou Centro de Educação Infantil indicada no ato de sua nomeação e/ou nos atos posteriores.

§ 4º. O servidor do magistério efetivo designado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou investido em cargo de provimento em comissão do Município, permanecerá com sua lotação.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, a respectiva lotação será considerada vaga vinculada ao respectivo professor, pelo tempo em que durar a designação.

§ 6º. O servidor do magistério perderá a lotação em unidade escolar, quando permanecer afastado por perícia médica, por período igual ou superior a 2 (dois) anos consecutivos;

§ 7º. No caso previsto no parágrafo anterior, ao retornar, o servidor deverá assumir vaga em unidade escolar onde haja disponibilidade, até que adquira nova lotação;

§ 8º. O servidor do magistério afastado por perícia médica, em readaptação de função, será designado para exercer função compatível com a indicação médica, não perdendo o papel pedagógico de sua função, em comum acordo entre servidor e Secretaria da Educação, para atender às necessidades pedagógicas da unidade escolar.

Art. 18. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e de oito horas diárias, à exceção dos locais de trabalho, que por interesse público, funcionem vinte e quatro horas ininterruptamente, quando será fixada escala de revezamento.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à jornada de trabalho estabelecida em leis especial.

§ 3º. A supressão da jornada normal de trabalho sofrerá proporcional redução salarial, observado os limites estabelecidos no caput deste artigo, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 19. Atendendo o interesse público, poderá ser adotado regime de trabalho diferenciado em turno único de 6 (seis) horas ininterruptas, sem prejuízo aos vencimentos.

Parágrafo único: durante o exercício de trabalho diferenciado em turno único, o pagamento de horas-extras somente será devido a partir da 8ª (oitava) hora de trabalho.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade e Pontualidade;
- II – Produtividade;
- III – Responsabilidade;
- IV – Disciplina;
- V - Idoneidade Moral;
- VI – Dedicção ao Serviço Público;
- VII – Cooperação;
- VIII – Criatividade;
- IX – Organização e Planejamento;
- X – Qualidade;
- XI – Conhecimento do Trabalho;
- XII – Bom senso e iniciativa;
- XIII – Apresentação Pessoal.

§ 1º. Quinze dias antes do término do período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, à avaliação de desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a XIII deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 28.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos inc. II, V, VII, VIII do art. 88.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante o exercício de cargo em comissão e nos seguintes casos:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) Licença para atividade política;
- c) Licença à adotante;
- d) Durante o período em que o servidor estiver em gozo de benefício do INSS;
- e) Licença Maternidade;
- f) Licença Paternidade.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade ao completar 03 (três) anos de serviço público municipal.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 22. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei complementar, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 24. Reversão é o retorno ao trabalho de servidor aposentado por invalidez, que recuperou sua capacidade para o trabalho, declarada por meio de exame médico pericial a cargo da previdência social.

Art. 25. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. É vedado prover o cargo declarado desnecessário ou criar cargo com atribuições iguais ou assemelhadas ao extinto, pelo prazo de quatro anos.

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.31. O servidor em disponibilidade será aproveitado em vaga que vier a ocorrer na Administração Pública Municipal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, devidamente comprovada.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á quando:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e Não couber recondução;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no Prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

SEÇÃO ÚNICA DA REMOÇÃO

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração, inclusive quando estiver em estágio probatório;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração;

III - por permuta, exclusiva para o servidores do magistério público municipal.

§ 2º. A remoção por permuta dar-se-á através do pedido conjunto dos servidores do magistério interessados, desde que seja observada a compatibilidade de área de atuação e carga horária, conforme regulamentado em edital da Secretaria de Educação e somente será em caráter definitivo.

§ 3º. A remoção a pedido, no caso dos servidores do magistério público municipal, ocorrerá anualmente entre o término e o início do ano letivo subsequente, a partir da publicação de edital próprio para tanto.

§ 4º. O quadro de vagas disponíveis para a remoção a pedido, processada nos termos do parágrafo anterior, será publicado no dia de início do prazo de inscrição para a remoção.

§ 5º. Quando existir mais de um candidato por vaga, no caso dos servidores do magistério, serão utilizados os seguintes critérios:

- a) maior titulação na área de atuação;
- b) maior tempo de serviço no magistério público municipal;
- c) maior idade;
- c) sorteio na presença dos candidatos inscritos nas vagas.

§ 6º. A remoção de ofício, no caso dos servidores do magistério público municipal, será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

a) extinção ou desativação da Escola de Ensino Fundamenta ou de Educação Infantil;

b) redução do número de vagas para a lotação na Escola de Ensino Fundamenta ou de Educação Infantil;

§ 7º. Quando for necessário, na remoção de ofício de que a alínea "b" do parágrafo anterior serão utilizados os seguintes critérios eliminatórios de desempate para definir o servidor do magistério que será removido:

a) opção por lotação existente em outra Escola na Escola de Ensino Fundamenta ou de Educação Infantil;

;

b) menor tempo de lotação na respectiva na Escola de Ensino Fundamenta ou de Educação Infantil;

c) menor tempo de serviço no magistério público municipal;

d) sorteio na presença dos servidores interessados.

§ 8º. O servidor do magistério removido nos termos das alíneas "a", "c" e "d" do parágrafo anterior terá a sua nova lotação definida através de:

a) escolha de vaga disponível apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, estabelecendo-se a disputa no § 5º deste artigo, quando houver mais de um candidato por vaga;

b) vinculação da lotação na Secretaria de Educação e Cultura, com preenchimento de vaga vinculada em Escola de Ensino Fundamenta ou de Educação Infantil, no máximo até o retorno do respectivo titular.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão poderá ser substituído durante o período de afastamento ou impedimento legal, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo do substituído, nos afastamentos e impedimentos do titular, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. Em se tratando de cargos acumuláveis na atividade e havendo compatibilidade de horários, poderá perceber a remuneração do seu cargo mais a do cargo substituído.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. Para efeitos desta lei entende-se por:

I – Vencimento base: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II – Vencimentos: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

III – Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao menor vencimento base.

Art. 39. Os vencimentos são irredutíveis, ressalvado o disposto no art.18, § 3º.

Art. 40. Nenhum servidor poderá perceber, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, remuneração superior ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Exclui-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 48 e o terço a mais de férias, previsto no art. 82.

Art. 41. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a remuneração proporcional do dia nos seguintes casos:

a) atrasos e ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 111 e 112;

b) saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 42. Salvo por imposição legal, ou decisão em processo administrativo, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. É possível o servidor realizar consignação em folha de pagamento, de financiamento realizado com apenas 01 instituição de crédito, e desde que não comprometa mais de 30% de sua remuneração.

Art. 43. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais na folha de pagamento.

§ 1º. O desconto referente à indenização depende de decisão administrativa ou judicial que não caiba recurso.

§ 2º. As reposições ou indenizações serão feitas em parcelas mensais, em valores não excedente a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento percebido pelo servidor.

§ 3º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º. Quando forem constatados erros e diferenças na folha de pagamento por parte do Município, o mesmo efetuará acerto num prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data de constatação do erro ou da diferença, pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 44. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, a contar do ato exoneratório ou de demissão.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 45. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 46. A remuneração dos servidores públicos será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 47. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para fins de remuneração dos servidores do município.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 48. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – 13º vencimento;
- III – do sobreaviso
- IV – adicionais;

Parágrafo único. As vantagens a que se refere o “caput” deste artigo não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 49. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 50. A concessão de diárias será prévia e formalmente autorizada pelo ordenador de despesas

Art. 51. A diária será concedida quando do deslocamento temporário dos servidores e agentes públicos, para fora do território municipal, para custear as despesas de alimentação e hospedagem, considerando-se como diária integral o período de afastamento superior a 12 (doze) horas, e como meia diária o período de afastamento entre 06 (seis) e 12 (doze) horas.

§ 1º. A diária será concedida quando o deslocamento for superior à 100 Km.

Art. 52. A autorização para deslocamento e a concessão de diária ocorrerão após a formalização do pedido que conterá, no mínimo:

- I - matrícula, nome, cargo, emprego ou função do servidor;
- II - justificativa do deslocamento;
- III - indicação do período do deslocamento e do destino.

§ 1º. A diária será paga antes do início da viagem, de uma só vez, salvo situações excepcionais ou previstas na legislação própria do ente.

§ 2º. Os períodos de deslocamentos iniciados em sextas feiras e em dias não úteis serão expressamente justificados e autorizados pela autoridade competente.

§ 3º. O pagamento das diárias correspondentes aos deslocamentos que se estenderem por tempo superior ao previsto deve estar acompanhado da autorização da prorrogação concedida pela autoridade competente.

§ 4º. As despesas com pousada, alimentação e locomoção de agente que permanecer no local de destino após o término do período autorizado, serão por ele custeadas.

Art. 53. Valores das diárias são previstos em Unidade de Fiscal de Referência Municipal – UFRM, conforme tabela abaixo:

CARGOS	CAPITAIS DE ESTADO, CIDADES DO INTERIOR E OUTRAS LOCALIDADES	CAPITAL FEDERAL E EXTERIOR
Prefeito e Vice-Prefeito	189	264
Motoristas de Veículos da Saúde	75	113
Secretários Municipais e Demais Servidores	113	170

§ 1º. Será facultado o ressarcimento pelos comprovantes de despesa efetivamente realizada pelo servidor.

Art. 54. O beneficiário prestará contas das diárias recebidas em formulário próprio contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação: nome, matrícula, cargo, emprego ou função do agente;
- II - deslocamento: data e hora de saída do local de origem e de chegada ao local de destino;
- III - meio de transporte utilizado;
- IV - descrição sucinta do objetivo da viagem;
- V - número de diárias e o montante creditado.

Art. 55. A prestação de contas de recursos concedidos a título de diárias, para comprovação da efetiva realização da viagem, a estada no local de destino e o cumprimento dos objetivos, será instruída com os seguintes documentos:

- I - Comprovantes do deslocamento:
 - a) Ordem de Tráfego e Autorização para Uso de Veículo, em caso de viagem com veículo oficial;
 - b) bilhete de passagem se o meio de transporte utilizado for o coletivo, exceto aéreo;
 - c) comprovante de embarque em se tratando de transporte aéreo.
- II - Comprovantes da estada no local de destino:
 - a) nota fiscal de hospedagem;
 - b) nota fiscal de alimentação;
 - c) nota fiscal de abastecimento de veículo oficial, no caso de motorista;
 - d) outros documentos idôneos capazes de comprovar a estada.
- III - Comprovantes do cumprimento do objetivo da viagem:
 - a) fotocópia de ata de presença em reunião ou missão;
 - b) ofício de apresentação com o ciente da autoridade competente, quando se tratar inspeção, auditoria e similares;
 - c) declaração de agente público quando se tratar de visita a entidades e órgãos públicos;
 - d) lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em evento, atividades de capacitação ou formação profissional;
 - e) outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.

§ 1º. O beneficiário é obrigado a restituir integralmente as diárias consideradas indevidas, sem prejuízo da competente apuração de responsabilidades.

§ 2º. No caso de retorno antecipado ou se, por qualquer circunstância, não tiver sido realizada a viagem, o beneficiário restituirá o saldo ou a totalidade das diárias no prazo estabelecido pelo concedente.

Art. 56. O beneficiário prestará contas das diárias recebidas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia subsequente ao retorno.

Art. 57. Constatada a ausência da prestação de contas será adotadas as providências administrativas visando regularizar a situação.

Parágrafo único - Persistindo a ausência da prestação de contas, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar Tomada de Contas Especial, na forma do regulamento de Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

Art. 58. Que a Tomada de Contas Especial, deverá observar o regulamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

SEÇÃO II DO 13º VENCIMENTO

Art. 59. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da média da remuneração a que o servidor percebeu no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 60. O 13º vencimento será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, ficando facultado à administração municipal adiantar, a partir do mês de junho, até 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor.

Parágrafo único. O valor do 13º vencimento, adiantado nos termos do caput, será descontado por ocasião do pagamento da parcela final ou das verbas rescisórias, no caso de exoneração ou demissão do servidor.

Art. 61. O servidor exonerado perceberá o 13º vencimento proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração, aplicando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 59.

Art. 62. O 13º vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III DO SOBREAVISO

Art. 63. Fica instituído, o regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso, considerando-se de sobreaviso o servidor que permanecer aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 1º. A indenização de sobreaviso, instituída no caput deste artigo, não será incorporada, em nenhuma hipótese à remuneração e fará parte da base de cálculo somente da concessão do 13º salário.

§ 2º. Ao servidor de sobreaviso, será paga vantagem financeira mensal, atribuindo-se como valor/hora a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho.

§ 3º. Fica estabelecido em cem horas o limite máximo de hora em regime de sobreaviso/mês.

SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

Art. 64. Serão concedidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III - adicional noturno;
- IV – adicional por titulação;
- V – adicional por progressão por mérito;
- VI – adicional de prêmio assiduidade.

SUBSEÇÃO I DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 65. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos, identificados em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, farão jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme o caso, calculado sobre o piso mínimo do município.

§ 1º. Observado o disposto no caput, o servidor que trabalhar em local insalubre e perigoso, ao mesmo tempo, deverá optar por um dos adicionais.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. Os percentuais de cada adicional, com a definição dos níveis de graduação da periculosidade e da insalubridade, serão os constantes de laudo pericial, elaborado por profissionais habilitados para tanto.

Art. 66. Haverá permanente controle das operações e atividades desenvolvidas pelos servidores, especialmente àquelas realizadas em locais considerados insalubres ou perigosos.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 67. A realização de serviço extraordinário será permitido para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, em dias úteis, e de, no máximo, 10 (dez) horas diárias em sábados, domingos e feriados, devidamente autorizadas pela chefia imediata.

§ 1º. Aos ocupantes de Cargo Comissionado que realizarem serviços extraordinários, não será devido o adicional de que trata este artigo.

§ 2º. Os somatórios das horas extraordinárias mensais não poderá ultrapassar a quantia de 50 (cinquenta) horas mensais, podendo serem transformadas em folgas, a razão de uma hora por uma hora, para gozo em data futura acordada entre as partes.

§ 3º. Mediante justificativa que comprove a situação de emergência ou de interesse público, poder-se-á pagar a integralidade das horas extras realizadas pelo servidor.

§ 4º. No período de turno único, o adicional por serviço extraordinário é devido a partir da 8ª (oitava) hora de trabalho diário.

Art. 68. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I - de segunda-feira à sexta-feira, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho;

II - sábados, domingos e feriados, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 69. O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 68.

**SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO**

Art. 70. O servidor estável, que apresentar título superior àquele exigido para o cargo, para o qual foi concursado fará jus ao adicional correspondente, conforme estabelecido na tabela abaixo, calculado sobre o vencimento base do servidor e discriminado separadamente na folha de pagamento, de acordo com a denominação da verba.

ADICIONAL DE TITULAÇÃO		
TÍTULO	DENOMINAÇÃO DA VERBA	% SOBRE O VENCIMENTO DO SERVIDOR
ENSINO FUNDAMENTAL	ADICIONAL DE ENSINO FUNDAMENTAL	10%
ENSINO MÉDIO	ADICIONAL DE ENSINO MÉDIO	10%
GRADUAÇÃO	ADICIONAL DE GRADUAÇÃO	10%
ESPECIALIZAÇÃO	ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO	10%
MESTRADO	ADICIONAL DE MESTRADO	20%
DOCTORADO	ADICIONAL DE DOCTORADO	30%

ADICIONAL DE TITULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		
TÍTULO	DENOMINAÇÃO DA VERBA	% SOBRE O VENCIMENTO DO SERVIDOR
GRADUAÇÃO	ADICIONAL DE GRADUAÇÃO	60%
ESPECIALIZAÇÃO	ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO	10%
MESTRADO	ADICIONAL DE MESTRADO	20%
DOCTORADO	ADICIONAL DE DOCTORADO	30%

Revogado pela Lei Nº 2.124 de 15/12/2015.

Art. 70. O servidor estável que apresentar título superior àquele exigido para o cargo, para o qual foi concursado fará jus ao adicional correspondente, conforme estabelecido na tabela abaixo, calculado sobre o vencimento base do servidor e discriminado separadamente na folha de pagamento, de acordo com a denominação da verba.

ADICIONAL DE TITULAÇÃO		
TÍTULO	DENOMINAÇÃO DA VERBA	% SOBRE O VENCIMENTO DO SERVIDOR
ENSINO FUNDAMENTAL	ADICIONAL DE ENSINO FUNDAMENTAL	10%
ENSINO MÉDIO	ADICIONAL DE ENSINO MÉDIO	10%
GRADUAÇÃO	ADICIONAL DE GRADUAÇÃO	10%
ESPECIALIZAÇÃO	ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO	10%
MESTRADO	ADICIONAL DE MESTRADO	20%
DOCTORADO	ADICIONAL DE DOCTORADO	30%

ADICIONAL DE TITULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		
ESPECIALIZAÇÃO	ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO	10%
MESTRADO	ADICIONAL DE MESTRADO	20%
DOUTORADO	ADICIONAL DE DOUTORADO	30%

NR Acrescido pela Lei Nº 2.124 de 15/12/2015.

Art. 71. O membro do magistério estável, que atingir a titulação de grau superior com licenciatura plena, exigida pela LDB, fará jus a um adicional de titulação correspondente a 60%, calculado sobre o vencimento base do servidor e discriminado separadamente na folha de pagamento, sob a denominação de adicional de titulação por grau de instrução. Os demais adicionais incidirão sobre o salário base do magistério nível superior.

Art. 72. A concessão do adicional por titulação, dar-se-á após a apresentação do diploma e/ou certificado devidamente registrado no Ministério da Educação, junto ao setor de recursos humanos, acompanhado de requerimento endereçado ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 73. É vedado o acúmulo de adicional de titulação, sob a mesma denominação.

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR PROGRESSÃO POR MÉRITO**

Art. 74. A Progressão por Mérito de 1,5% (um vírgula cinco por cento) será concedida ao servidor municipal ocupante de cargo efetivo estável, no mês de junho de cada ano, que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - obter percentual igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho;

II – comprovar a participação em cursos de aperfeiçoamento, totalizando carga horária mínima de:

- a) Serviços gerais: 16 (dezesesseis) horas/aulas;
- b) Serviços operacionais: 16 (dezesesseis) horas/aulas;
- c) Serviços auxiliares: 40 (quarenta) horas/aulas;
- d) Técnico Profissional: 60 (sessenta) horas/aulas;
- e) Técnico Científico: 80 (oitenta) horas/aulas;
- f) Profissionais do Magistério: 80 (oitenta) horas.

§ 1º. Considerar-se-á para os fins do inciso II, os cursos de aperfeiçoamento realizados de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior, dentro da área de atuação ou afim, bem como aqueles ministrados pelo próprio Município.

§ 2º. O percentual previsto no caput, será aplicado sobre o vencimento base do servidor.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL POR PRÊMIO ASSIDUIDADE**

Art. 75. O adicional por prêmio assiduidade é concedido 02 (duas) vezes durante o ano ao servidor efetivo e estável, que no semestre possuir no máximo 01 dia de falta justificada ou não.

Parágrafo único: o valor do adicional por prêmio assiduidade é de 50% (cinquenta por cento) do piso mínimo do município.

Art. 76. O adicional por prêmio assiduidade será pago nas seguintes datas:

I – Primeiro pagamento até o 5º dia útil do mês de agosto, referente ao período de 1 (um) de janeiro a 30 de junho;

II – Segundo pagamento até o 5º dia útil do mês de fevereiro, referente ao período de 1 (um) de julho a 31 de dezembro;

Art. 77. O adicional por prêmio assiduidade não é devido ao servidor que cometer falta administrativa referente ao semestre em análise, que restou julgado em processo correlato.

Art. 78. O adicional por prêmio assiduidade não é devido ao servidor que no semestre em análise gozou de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) Licença para atividade política;
- c) Licença à adotante;
- d) Benefício do INSS;
- e) Licença Maternidade;
- f) Licença Paternidade;
- g) Licença para Tratar de Assuntos Particulares.
- h) Licença para desempenho de mandato classista;

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 79. Após cada período de 12 (doze) meses de serviço público municipal, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 10 (dez) vezes;

II – 20 (vinte) dias corridos, quando houver tido de 11 (onze) a 20 (vinte) faltas;

III – 10 (dez) dias corridos, quando houver tido de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) faltas.

§ 1º. Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo:

- a) Houver faltado mais de 30 (trinta) vezes;
- b) Permanecer em gozo de licença remunerada por mais de 12 meses;
- c) Permanecer em gozo de benefício do INSS por mais de 12 meses.

§ 2º. O novo período aquisitivo de férias dos servidores que se enquadrarem nas alíneas “b” e “c”, do parágrafo anterior, iniciar-se-á a partir do retorno à atividade.

Art. 80. As férias serão concedidas nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, de acordo com a escala organizada pela Administração Municipal e comunicada por escrito ao servidor com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 81. As férias poderão ser concedidas em dois períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias cada, sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 82. A remuneração das férias, acrescida de um terço, será calculada com base na remuneração do cargo ocupado na data de sua concessão, e paga até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

Parágrafo único: em caso de parcelamento, o acréscimo de um terço será pago no último período das férias.

Art. 83. O servidor exonerado receberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 84. A administração municipal poderá conceder, justificado o interesse público, férias coletivas, a todos ou parte de seus servidores.

Parágrafo único. Os servidores contratados há menos de 12 (doze) meses ou aqueles com período aquisitivo incompleto gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 85. É vedada a acumulação de férias, salvo motivo relevante, em benefício do serviço público municipal, vedado em qualquer caso, acúmulo superior a 02 (duas) férias.

Art. 86. É facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no interesse do serviço público, mediante requerimento do servidor, autorizar a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, exceto quando se tratar de férias coletivas, utilizando-se como base de cálculo a remuneração normal do servidor, vedada qualquer outra hipótese de conversão pecuniária.

Art. 87. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço eleitoral ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. Conceder-se-á ao servidor, observado as ressalvas do § 4º do art. 20:

- I – Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II – Licença para atividade política;
- III – Licença para tratar de interesses particulares;
- IV – Licença para desempenho de mandato classista;
- V – Licença à adotante.
- VI – Licença para capacitação
- VII – Licença para tratamento de saúde.
- VIII – Licença paternidade
- IX – Licença como prêmio.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante parecer da junta médica oficial do Município e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º. A licença prevista no caput será precedida de exame por junta médica oficial, sendo vedado o exercício de atividade remunerada durante o período.

§ 4º. Em havendo mais de um servidor municipal, membro da mesma família, a licença será concedida a apenas um deles, no mesmo período.

§ 5º. Novo pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, somente será deferido após o prazo de 02 (dois) anos da concessão da última licença.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 90. O servidor público municipal, candidato a cargo eletivo, será licenciado do cargo que ocupa durante o período eleitoral, sem prejuízo de seus rendimentos.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração, para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 04 (quatro) anos consecutivos.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou suspensa no interesse da Administração Municipal, podendo, neste último caso, ser renovada até a complementação do prazo concedido anteriormente.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da licença anterior.

§ 3º. O Servidor do Magistério, ao entrar em Licença para Tratar de Interesses Particulares, perderá sua lotação em Unidade Escolar, sendo que ao retornar, deverá assumir vaga em Unidade Escolar onde tenha disponibilidade, até que adquira nova lotação.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 92. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. Somente poderá ser licenciado 01 (um) servidor eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades,

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, uma única vez.

SEÇÃO VI DA LICENÇA MATERNIDADE E DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 93. A licença maternidade é devida à servidora, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único - O salário-maternidade nos seus primeiros 120 dias serão pagos diretamente pela Previdência Social, sendo que os 60 dias remanescentes serão arcados pelo Município de Coronel Freitas.

Art. 94. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, terá direito à licença maternidade de forma proporcional, dependendo da idade da criança adotada, a saber:

§1º) Até 1 (um) ano de idade : o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º) A partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade: o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º) A partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade: o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 95. A licença será concedida mediante requerimento firmado pela servidora interessada, instruído com comprovante da guarda ou adoção do menor.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 96. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação na área que está atuando do cargo efetivo, devidamente comprovado.

§ 1º. Os períodos de licença de que trata o "caput" deste artigo não serão cumuláveis.

§ 2º. A licença de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedida em horário semi-integral, a critério da administração.

Art. 97. Após cada quinquênio de efetivo exercício do cargo, o servidor poderá afastar-se do serviço público, sem prejuízo da remuneração, uma vez por semana ou duas vezes quinzenalmente, nos dias das aulas, no prazo de duração dos estudos até o limite de 90 faltas, para participar de especialização na área que está atuando do cargo efetivo, se houver incompatibilidade de horários entre as aulas e o horário de expediente.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 98. Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - Para concessão de licença de 03 (três) a 30 (trinta) dias, a perícia será realizada através de Médico de Medicina do Trabalho e, se por prazo superior, pela perícia do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 99. A concessão de licença para tratamento de saúde fica condicionada à entrega de atestado médico no setor de recursos humanos, no prazo de 01 (um) dia da data de sua emissão.

§ 1º. O atestado médico, mesmo quando corretamente emitido e entregue no período correto, não gerará direito automático à fruição da licença, sendo obrigado o servidor a realização de perícia médica em caso de convocação do chefe imediato, ou quando o prazo de licença seja superior a 03 (três) dias.

§ 2º. Cabe aos profissionais responsáveis pelo procedimento de inspeção médica, o apontamento expresso do período da licença a ser concedido ao servidor, sendo considerado como licença estritamente o período apontado.

§ 3º. A perícia médica oficial deverá ser realizada no local indicado pelo Município de Coronel Freitas e, sempre que necessário, poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado.

Art. 100. Na hipótese de se constatar a improcedência da justificativa sobre a impossibilidade de deslocamento do servidor ao local de realização da inspeção médica ficará

caracterizado o cometimento de infração disciplinar a ser apurada e sancionada nos termos desta Lei.

Art. 101. Na hipótese do não reconhecimento da existência da doença pela inspeção médica, será indeferido o pedido de Licença para Tratamento de Saúde, cabendo ao servidor reassumir de imediato o exercício do cargo sob pena de aplicação dos efeitos previstos na parte final do parágrafo único do artigo anterior, e anotação de falta ao trabalho.

Art. 102. Encerrado o período de licença por período inferior a 30 (trinta) dias, cabe ao servidor reassumir imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 1º. Nas licenças superiores ao período previsto no caput deste artigo, o retorno ao exercício do cargo será precedido de inspeção médica.

§ 2º. Na hipótese do servidor considerar-se em condições de reassumir o exercício do seu cargo, deverá requerer a realização de inspeção médica e aguardar sua manifestação para retornar ao trabalho.

§ 3º. Para todas as hipóteses, o servidor deverá se apresentar, antes de

reassumir suas atividades laborais, ao órgão responsável pela saúde e segurança no trabalho, para ter autorizado seu retorno e ser dado baixa no sistema.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 103. Ao servidor público municipal será concedida licença-paternidade de 7 (sete) dias ininterruptos, a contar da data do nascimento, em virtude de paternidade, mediante a comprovação de nascimento de filho.

SEÇÃO X DA LICENÇA COMO PRÊMIO

Art. 104. Será concedida ao servidor efetivo estável, licença como prêmio, a ser usufruída por um período de 30 (trinta) dias, após cada triênio de exercício de serviço público municipal, sendo assegurado todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. Para usufruir da Licença como Prêmio, o servidor deverá encaminhar ao Setor de Recursos Humanos do Município, pedido através de requerimento com antecedência mínima de sessenta dias.

§ 2º. Após concedida, a Licença não poderá ser revogada.

§ 3º. A Licença Prêmio não poderá ser convertida em remuneração deve ser usufruída pelo servidor.

Art. 105. Ao entrar em gozo da Licença como Prêmio, o servidor perceberá durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos desta Lei.

Art. 106. Em caso de cumulação de cargos, a Licença como Prêmio será concedida em relação a cada um dos cargos, simultâneo ou separadamente conforme coincidam ou não os triênios.

Art. 107. Suspende a contagem do tempo de exercício de serviço, para efeito de apuração dos triênios:

I – O período em que o servidor esteve de licença prevista nos incisos I a VIII do art. 88;

II – O período de suspensão ou afastamento aplicado ao servidor, por decisão administrativa ou judicial, que não caiba recurso.

Art. 108. O deferimento do pedido de Licença como Prêmio na data requerida pelo servidor, poderá ser negado em razão de interesse público.

Parágrafo único: o período de gozo da Licença como Prêmio, para os profissionais do magistério não poderá ultrapassar o dia 31 de outubro de cada ano, exceto quando estender-se até o final do ano letivo.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 109. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade pública municipal, estadual e federal, se houver interesse público.

§ 1º. O ônus da remuneração da cessão de que trata o caput deste artigo será estabelecida em acordo ou convênio entre o cedente e o cessionário.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Decreto publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 110. Ao servidor público ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI DAS FALTAS JUSTIFICADAS E DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Art. 111. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses de serviço público, para doação de sangue;

II - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

SEÇÃO II DAS CONCESSÕES

Art. 112. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade, por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário a ser estabelecida pela chefia imediata.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 114. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano, como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 115. Além das ausências aos serviços previstas no art.111, são consideradas como efetivo exercício:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidades dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios;
- III – participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri e outros serviços obrigatórios instituídos por lei;
- VI – licença:
 - a) à gestante e à adotante;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de (24) vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 116. É assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração ou recorrer das decisões que digam respeito aos seus interesses pessoais.

Art. 117. O requerimento será dirigido à autoridade competente por intermédio do superior imediato.

Art. 118. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 119. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 121. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 123. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 124. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 125. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 126. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 127. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 128. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XVI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 129. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 40.

§ 3º. É proibida a cumulação do vencimento de cargo público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 130. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 43, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 133. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 134. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.

Art. 135. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 136. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 137. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada;

Art. 138. Na aplicação das penalidades serão consideradas, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 139. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 128, incisos I a VII e XVI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 141. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados a pedido do servidor, que após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de serviço, respectivamente, não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 142. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos VIII a XV do art. 128.

Art. 143. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 153, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 174 e 175.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato, que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 144. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 145. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 146. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos VIII, X, XI e XIII do art. 128, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147. A demissão, destituição ou exoneração de servidor efetivo ou em cargo em comissão, por infração ao disposto no incisos VIII, Xe XI do art. 128, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Art. 148. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 149. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, alternadamente, durante o período de doze meses.

Art. 150. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 143, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias, alternadamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 151. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelo Secretário Municipal quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo diretor ou chefe de setor, nos demais casos.

Art. 152. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 154. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 155. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 156. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 157. As irregularidades serão apuradas através de sindicância, quando:

I - a ciência ou notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o servidor faltoso;

II - sendo identificado o provável agente causador do ilícito, a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo se prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Art. 158. Da sindicância pode resultar:

I - instauração de processo disciplinar;

II - arquivamento do processo.

Art. 159. O ato ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de advertência, de suspensão, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou de destituição de cargo em comissão, deverá ser apurado através de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça

informativa da instrução.

§ 2º. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 160. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 161. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 162. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. O Presidente indicará, dentre os membros remanescentes, o Secretário da Comissão.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 163. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 164. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - instrução, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 165. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração deste, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 166. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167. Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 168. Na fase instrutória, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 169. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 170. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 171. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 172. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, do acusado sendo-lhe permitido, porém, reinquirir as testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 173. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame psiquiátrico.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 174. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 175. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 176. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial de divulgação do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 177. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo, e este seguirá seu curso sem a presença do acusado, podendo este comparecer no processo em qualquer fase recebendo-o no estágio em que se encontra.

§ 2º. Para defender o acusado revel a autoridade instauradora do processo designará, como defensor dativo, um servidor ocupante de cargo efetivo, com nível de escolaridade igual ou superior à do acusado.

Art. 178. As alegações finais, apresentadas pela defesa, tanto no processo administrativo, quanto na sindicância, terão prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 179. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 180. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 181. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 151.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 182. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta minorá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 183. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 152 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 184. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 185. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 186. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Em havendo a exoneração de que trata o parágrafo único do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 187. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 188. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 189. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 190. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. Deferida a petição será providenciada a constituição de comissão, na forma do art. 162.

Art. 191. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 192. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 193. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 194. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 151.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 195. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. Aplica-se aos servidores públicos municipais o Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios são os previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores.

Parágrafo único – Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos até 01 de outubro de 1999, bem como as pensões futuras decorrentes das aposentadorias concedidas até 01 de outubro de 1999, serão pagas pelo município de Coronel Freitas.

Art. 197. Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência ou por arbitramento judicial nas ações em que o Município for representado por sua assessoria jurídica, serão devidos aos assessores jurídicos e rateados em partes iguais.

Art. 198. O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro, podendo nesse dia, ou outro conforme interesse público, ser decretado ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Art. 199. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 200. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 201. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito de greve, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 202. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 203. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 204. Quando o benefício previdenciário pago pela Previdência Social Urbana for inferior ao vencimento percebido pelo servidor na ativa, poderá o benefício ser complementado pelos cofres públicos municipais, obedecido o disposto nas emendas constitucionais 41 e 47.

§ 1º. Para fazer frente ao pagamento da complementação de que trata o "caput" deste artigo, constituir-se-á mediante lei específica, um fundo, no qual serão depositados os descontos incidentes sobre a diferença verificada entre o teto máximo pago pela Previdência Social Urbana e a remuneração percebida pelo servidor.

§ 2º. A complementação do vencimento será feita mediante requerimento do interessado, ao qual deverá ser anexada, cópia do comprovante de recebimento do benefício.

§ 3º. É facultativa a adesão do servidor ao fundo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 205. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de julho de 2015.

Art. 206. A partir de 30 de junho de 2015, fica revogada a Lei nº Municipal nº. 1.955/2013, e Lei Municipal 1.241/2001.

Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2015.

MAURI JOSÉ ZUCCO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta secretaria em data supra e publicado no átrio do centro Administrativo.

CLARICE ANA TESSARO ZUCCO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.